



PROCESSO Nº 1956722023-9 - e-processo nº 2023.000435659-9

ACÓRDÃO Nº 100/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM
PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- A comprovação de enquadramento no SIMEI, em determinado período, é motivo apto a afastar parte da exação. Retificações realizadas nas declarações emitidas após o início do procedimento fiscalizatório não podem ser acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003190/2023-59, lavrado em 19 de outubro de 2023 contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 153.586,59** (cento e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo **R\$ 87.763,76** (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 65.822,83** (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 20.432,09** (vinte mil quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), sendo **R\$**



11.675,48 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e **R\$ 8.756,61** (oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1956722023-9 - e-processo nº 2023.000435659-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- A comprovação de enquadramento no SIMEI, em determinado período, é motivo apto a afastar parte da exação. Retificações realizadas nas declarações emitidas após o início do procedimento fiscalizatório não podem ser acatadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003190/2023-59, lavrado em 19/10/2023, contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS., inscrição estadual nº 16.196.204-1, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2018 e exercícios de 2019 a 2022, em que consta a seguinte denúncia:

0776 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota Explicativa: RELAÇÃO EM ANEXO.



Foram dados como infringidos os artigos, 158, I, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 174.018,68** (cento e setenta e quatro mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS **R\$ 99.439,24** (noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) e **R\$ 74.579,44** (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 06-10 dos autos.

Notificado desta ação fiscal, através AR, em 27 de outubro de 2023 (fl. 10-11), o acusado apresentou defesa tempestiva, argumentando que:

- (i) Era optante pelo sistema SIMEI nos exercícios de 2018 e 2019 e realizou suas vendas, nesse período, dentro do limite legal permitido. Para os exercícios de 2020 a 2022, defende que o valor do faturamento declarado diverge do apresentado pela fiscalização, bem como realizou o parcelamento de parte do seu débito;
- (ii) Os valores autuados foram lançados no PGDAS e se encontram parcelados no âmbito da receita federal.

Desse modo, requer que o auto de infração seja extinto, em vista da apresentação dos valores corretos elencados em sua defesa, bem como em razão de ter realizado o parcelamento dos valores em aberto.

Anexou à Defesa os documentos às fls. 16-43.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

Em razão do argumento do reclamante de que os valores declarados em suas declarações divergem dos valores apresentados pelo agente fazendário, o julgador encaminhou o processo para diligência (fls. 48-49), solicitando, em síntese, a confirmação do recebimento pelo impugnante de notificação inicial, anterior à ciência deste lançamento tributário, conforme relatado em sua Informação Fiscal acostada à fl. 09.

Em resposta (fl. 50), a fiscalização informou que o impugnante foi notificado duas vezes, a primeira notificação, nº 00222241/2023 (início da fiscalização), emitida em 18/08/2023 (fl. 51), cuja ciência se deu tacitamente após 05 dias pelo sistema DT-E no dia 25/08/2023. Porém devido à inscrição estar baixada, encaminhou também via AR – Correios no dia 30/08/2023, sendo dado ciência no dia 04/09/2023.

A segunda notificação, nº 00237720/2023 (chamando o contribuinte para justificar, quitar ou parcelar o ICMS devido), foi gerada no dia 25/09/2023 (fl. 53), cuja ciência se deu tacitamente após 05 dias pelo sistema DT-E no dia 02/10/2023. Da mesma forma encaminhou o AR no dia 04/10/2023, sendo este entregue no dia 10/10/2023. Documentos de notificações foram anexados às fls. 51-55.



Ato contínuo, notificado da resposta à diligência (fls. 59-60), o impugnante não se manifestou.

Na sequência, o julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96. Todavia, a comprovação de enquadramento no SIMEI, em determinado período, é motivo apto a afastar parte da exação. Retificações realizadas nas declarações emitidas após o início do procedimento fiscalizatório não podem ser acatadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via AR em 03/12/2024 (fls.75) a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual reiterou os mesmos pontos já elencados em sua impugnação, acrescentando que:

- A empresa já tinha sido autuada sobre estes autos de infração, e que pagou o valor que ficou decidido pela GEJUP, em parcelamento, conforme documentação em anexo.
- Tanto nas Receitas Federal quanto na Estadual foi solicitado o arquivamento dos processos, para que não exista bitributação, nem tão pouco cobrança indevida dos tributos.

Desse modo, requer a extinção do auto de infração sob exame.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003190/2023-59, lavrado contra a empresa qualificada, com exigência do crédito tributário lançado de ofício, em razão da falta de recolhimento do ICMS pela omissão de vendas.

Verifica-se que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua validade. Foram descritos de forma particularizada os dispositivos legais aplicáveis ao lançamento, não havendo casos de nulidades previstos nos art. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.



No mérito, a fiscalização acusa o contribuinte de omissão de vendas, detectada por meio do procedimento fiscal denominado de operação cartão de crédito/débito, em conformidade com a inicial e demonstrativos que instruem os autos.

A presunção legal que baseia este auto de infração encontra-se no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, bem como no art. 646, V, do RICMS/PB, que assim preceituam:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, **de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento**, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro -SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

V – **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores** às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (Grifos nossos).

Trata-se, portanto, de infração lastreada por presunção legal *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo apresentar provas da insubsistência do lançamento de ofício.

Neste tipo de auditoria, o Fisco compara as vendas declaradas à Fazenda Estadual pelos contribuintes com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, buscando identificar divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Quanto ao tema, alegou a autuada que nos exercícios de 2018 e 2019, era optante do Simples Nacional, na condição de SIMEI, porquanto realizava, nesse período, o recolhimento do ICMS por valor fixo, em regime único de arrecadação, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma, ainda, que para os demais exercícios ocorreram divergência dos valores apresentados pela fiscalização e aqueles por ele declarados em seu PGDAS-D.

Para melhor compreensão dos fundamentos utilizados, reproduzo trecho específico da decisão *recorrida*:

“Cobrança exercícios de 2018 e 2019 – contribuinte SIMEI



SIMEI é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em resumo, é um sistema de pagamento de tributos unificados em valores fixos mensais¹.

É cediço que o contribuinte enquadrado na condição de SIMEI possui contornos próprios que não podem ser ignorados pela fiscalização, pois possui benefícios quanto à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, bem como ao recolhimento de impostos.

Nesse passo, a Portaria nº 141/2018/GSER, em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores aqui analisados, somente orientava à fiscalização ao monitoramento das vendas ocorridas por empresas cadastradas nessa sistemática de recolhimento, com o intuito de prevenir possível uso fraudulento destas empresas. Vejamos os arts. 1º e 4º, § 3º, dessa Portaria, que assim preceituam:

Art. 1º Determinar que a Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Receita promova o monitoramento diário das vendas realizadas por cartão de crédito e débito e das emissões de documentos fiscais de ou para os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, que ultrapassarem o limite de faturamento estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disponibilizando esses dados em serviços do Sistema ATF de modo a permitir que titulares daquela Gerência, da Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Fiscais e das Gerências Regionais adotem as medidas complementares mencionadas nos referidos dispositivos, além de estabelecer as ações de fiscalização, de acordo com suas competências, para cobrança de ICMS devido, em conformidade com o que dispõe a legislação.

Art. 4º O contribuinte desenquadrado do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, cuja inscrição estadual tiver sido suspensa de acordo com o art. 3º, deve comparecer a repartição do seu domicílio fiscal e solicitar o restabelecimento da inscrição estadual e cumprir todas as demais obrigações adstritas às empresas sujeitas ao Simples Nacional previstas no art. 8º do Decreto Estadual nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, bem como as previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O pagamento do ICMS devido pela regra geral do Simples Nacional deve ser realizado no Portal do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, na forma do art. 115, §§ 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, do Conselho Gestor do Simples Nacional, sendo exigível a partir da data de efeito do desenquadramento.

A nova Portaria sobre o tema, nº 00151/2023/SEFAZ seguiu a mesma lógica.

¹ Última consulta em 23/11/2024:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=4>



Com efeito, verifica-se que estando o contribuinte enquadrado na condição do SIMEI, desde que respeitado os limites dispostos ao SIMEI, ele não pode ser compelido a emitir declarações de suas saídas, sem expressa previsão legal, tampouco multado por tal fato.

Sobre o tema, o Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007 (Dec. 28.576/07) assim dispõe em seu art. 13, I e §§ 3º e 5º, bem como em seu art. 14-A:

(...)

Depreende-se da interpretação do art. 13, I, §§ 3º e 5º, do Dec. 28.576/07, c/c o art. 1º e 4º, § 3º da Portaria nº 141/2018/GSER, que o contribuinte enquadrado como SIMEI, desde que respeite os limites legais do seu faturamento, não pode ser compelido a recolher ICMS de venda de cartões de crédito fora da sistemática de recolhimento fixo conferido por lei às empresas enquadradas nesse regime.

Vale observar que, não obstante a norma prevista no § 5º do art. 13 do Dec. 28.576/07 ter sido publicada somente em abril de 2024, tal normativo, com base em uma interpretação lógico-sistemática, somente tem o caráter explicativo, uma vez que inexistia, antes de sua publicação, norma em sentido diverso exigindo-se a emissão de notas fiscais pelo SIMEI quando realizasse vendas diretamente a pessoas físicas por meio do uso de cartões de crédito e débito.

Inclusive, o § 3º do mesmo art. 13 do Dec. 28.576/07 exige certas obrigações acessórias no caso de vendas com o uso de cartões de crédito e débito, como a impressão do comprovante de pagamento com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento, porém não impõe qualquer regramento que obrigue o SIMEI à emissão de documento fiscal caso este não seja solicitado pelo comprador.

Destarte, em respeito ao princípio da legalidade, não há se falar em cobrança de omissão de vendas realizadas pelo SIMEI com o uso de cartões de crédito e débito quando este contribuinte realizar suas vendas dentro dos limites legais impostos a essa categoria de contribuinte.

Com efeito, verifica-se que a cobrança exarada pela fiscalização em período em que o contribuinte optante do Simples Nacional na condição de MEI, não pode ser autuado pela omissão de venda de cartões de crédito e débito quando estes valores não ultrapassem o seu limite anual e desde que cumpridas as suas obrigações acessórias.

(...)

In casu, como o contribuinte autuado emitiu suas declarações anuais como SIMEI nos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 21-23), a presunção legal de omissão de vendas de cartões de crédito, desse período, deve ser cancelada. Vejamos tela extraída do Sistema ATF²:

² Sistema de Administração Tributária e Financeira (consulta em 20/09/2024).



Critérios de pesquisa	
Contribuinte *	
- Tipo de Identificação:	Inscrição Estadual ▼
- CNPJ/I.E:	16.196.204-1
- Razão Social:	ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS
<input type="button" value="Pesquisar"/>	
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="Limpar"/>	

Histórico de contribuinte SIMEI	
Contribuinte: ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS (I.E:16.196.204-1)	
Eventos	
Data Inicial	Data Final
19/03/2012	01/01/2020

Assim, a cobrança dos exercícios de 2018 e 2019 não pode proceder, restando cancelado o crédito tributário desses exercícios.

b) Cobrança dos exercícios de 2020 a 2022

De forma diversa, para os exercícios de 2020 a 2022, conforme explicitado no item anterior e com base nas afirmações do próprio impugnante, verifica-se o seu enquadramento na condição de SIMEI até o exercício de 2019.

Portanto, observa-se que desde o período de 2020 o impugnante não era mais enquadrado na condição de SIMEI, devendo a partir de então cumprir todas as obrigações e recolhimentos dispostos nas normas gerais do Simples Nacional.

No que se refere às divergências defendidas para esses exercícios (2020, 2021 e 2022), importante esclarecer que o impugnante realizou declarações retificadoras nesses exercícios (PGDAS-D colacionadas às fls.35-43) e estas retificações somente foram emitidas em 23/10/2023, ou seja, após a notificação da empresa do início dos trabalhos fiscalizatórios.

Em resposta à diligência, a fiscalização acostou documentos (fls. 51/55) que comprovam a ciência do início da fiscalização até o início de outubro (data máxima: 10/10/2023) e a retificação ocorreu somente no dia 23 (vinte e três) do mesmo mês, o que afasta a espontaneidade do contribuinte.

É cediço que a retificação de declarações após o término do prazo estipulado no termo de início de fiscalização afasta a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Por oportuno, vejamos o que rezam o § 7º do art. 643, do RICMS/PB, assim como o inciso I do § 7º do art. 13 do Decreto nº 30.478/2009, in verbis:

(...)

Assim, é indubitoso que, nos termos do § 7º do art. 643 do RICMS/PB, bem como do inciso I do § 7º do art. 13 do Decreto 30.478/09, a aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à sua apresentação no prazo estipulado pela fiscalização.



Dessa maneira, não se pode aceitar o valor aduzido pela defesa, incluídos em sua PGDAS após a ciência da notificação do início de ação fiscal.

(...)

Assim, não há como acatar os valores consignados nas declarações retificadoras anexadas pelo impugnante, porquanto realizadas após o início dos trabalhos da fiscalização.

Com relação à argumentação de que realizou o parcelamento do débito por ele calculado, nos exercícios de 2020 a 2022 (fls. 18-19), cabe esclarecer que este procedimento somente foi realizado após a ciência deste auto de infração. Além disso, não há, nos autos, material probatório apto a vincular os valores parcelados com o valor do ICMS devido para os exercícios referentes a esta infração.

Deste modo, resta inócua a argumentação de pagamento ou parcelamento do imposto devido pelo impugnante no período em análise. Caso, após a quitação desta exação, haja pagamento em duplicidade, tal fato deve ser analisado em processo administrativo específico.

Destarte, pelo fato de inexistir qualquer argumento ou prova válidos que pudessem afastar a presunção legal dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, não há como aceitar as alegações de defesa.”

A sentença de primeira instância não merece reparos, pois está em consonância com o entendimento assentado nesta corte fiscal, a exemplo do Acórdão nº 380/2016, da lavra da Cons.^a Gílvia Dantas Macedo:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – AFASTADA PARTE DA DENÚNCIA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO – OBRIGATÓRIO DESENQUADRAMENTO – SIMPLES NACIONAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA NO PERÍODO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUTÁRIO DESPROVIDOS.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- **Necessidade de exclusão dos períodos em que o contribuinte estava enquadrado como microempreendedor individual, o qual é desobrigado da emissão de notas fiscais de saída.** Necessidade de desenquadramento para autuação por omissão de vendas. Improcedência da acusação no exercício 2012. -Retificação da Declaração Anual do Simples Nacional, referente ao exercício 2013, posterior à autuação. Confirmação da irregularidade.



Por estas razões, ratifico os ajustes realizados na sentença exarada pelo julgador monocrático, por seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003190/2023-59, lavrado em 19 de outubro de 2023 contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 153.586,59** (cento e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo **R\$ 87.763,76** (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 65.822,83** (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 20.432,09** (vinte mil quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), sendo **R\$ 11.675,48** (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e **R\$ 8.756,61** (oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator